

TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2022

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2022. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domésticos orgânicos e não recicláveis, além de comerciais classificados como não perigosos, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. IMPROVIMENTO.

Conforme Despacho emitido em 23/07/2022, abriu-se prazo para formalização de recurso:

“Em atendimento ao registrado em ata referente a TP008-2022: “A Comissão informa que a planilha orçamentária da empresa Evelize será encaminhada para análise do contador do município para conferência dos índices apresentados e emissão de parecer técnico”. A Comissão informa que o Parecer Técnico aponta inconsistências na composição da planilha apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, Evelize L. P. Ruppenthal & Cia Ltda, conforme cópia do Parecer em anexo. Em consequência dos erros apontados pelo parecer a empresa é desclassificada, devendo o item passar para o segundo colocado, a empresa Kowal Engenharia Ambiental Eireli – CNPJ 27.409.076/0001-21. A planilha apresentada pela empresa Kowal também será encaminhada para o contador do município para emissão de Parecer Técnico sobre as informações ali contidas. Em face a desclassificação da empresa Evelize é aberto o prazo para recurso, sendo de 5 dias úteis, a contar do recebimento desta, sendo o prazo final para protocolo do mesmo o dia 30/06/2022. O recurso deve ser protocolado no Setor de Protocolo do Município. Todas empresas participantes do certame receberão esse despacho via email, sendo solicitado confirmação de recebimento do mesmo.”

O recurso da empresa Evelize foi protocolado dentro do prazo legal.

Passamos a analisar as insurgências do recurso.



A empresa Evelize alega que apresentou o melhor preço, preencheu os requisitos de habilitação e que possui liberdade para adotar seus próprios valores na planilha apresentada.

A planilha foi novamente encaminhada para o Contador do município para segunda análise, o qual manteve o parecer quanto as inconsistências apresentadas.

Memorando Interno 56/2022-SF/Cont

Ibirubá/RS, 01 de julho de 2022.

À
Secretaria de Administração
Senor de Licitações

Referência: Tomada de Preços 008-2022
Assunto: Recurso (Planilha de custos) – Empresa EVELIZE L. P RUPPENTHAL & CIA LTDA

Em seu recurso, a empresa não demonstra a exequibilidade dos custos inconsistentes da proposta, foca na tese de que possui liberdade para adotar seus próprios valores, e que os custos unitários não seriam importantes.

Iste contaria a lei 8.666/93, que no art. 44, § 3º, cita:

“ Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ”

E no Art. 48.: “ Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado (...).”

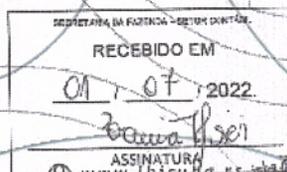
Assim, este setor mantém a opinião emitida no memorando 48/2022 de que os custos com mão de obra estão abaixo dos custos reais, e que a diferença causaria prejuízos na execução do serviço, já que reduziria o lucro esperado. Além disso, custos unitários fora da realidade trazem insegurança jurídica ao contrato, em caso de necessidade de alterações com aditivos e reajustes.

Atenciosamente,

GUILHERME BECKER KLOECKNER
Contador
CRC/RS 094823/O-9

Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS



ASSINATURA
www.ibiruba.rs.gov.br
f prefeitura de Ibirubá

A empresa Evelize não traz em seu recurso qualquer justificativa técnica quanto aos índices e valores ali apresentados, não sendo aceita a justificativa de que a empresa pode adotar seus próprios valores, pois alguns itens envolvem percentuais estabelecidos por Lei.

Desta forma corroborado com os Pareceres Técnicos do contador do Município emitidos em 13/06/2022 e 01/07/2022, a Comissão mantém a decisão de desclassificação da empresa Evelize L P Ruppenthal & Cia Ltda.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 01 de julho de 2022.


Vania Teresinha Rodrigues Löser

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Memorando Interno 56/2022-SF/Cont

Ibirubá/RS, 01 de julho de 2022.

À
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Referência: Tomada de Preços 008-2022
Assunto: Recurso (Planilha de custos) – Empresa EVELIZE L P RUPPENTHAL & CIA LTDA

Em seu recurso, a empresa não demonstra a exequibilidade dos custos inconsistentes da proposta, foca na tese de que possui liberdade para adotar seus próprios valores, e que os custos unitários não seriam importantes.

Isto contraria a lei 8.666/93, que no art. 44, § 3º, cita:

“ Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários** simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos** e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ”

E no Art. 48.: “ Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua **viabilidade através de documentação que comprove** que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado (...) “

Assim, este setor mantém a opinião emitida no memorando 48/2022 de que os custos com mão de obra estão abaixo dos custos reais, e que a diferença causaria prejuízos na execução do serviço, já que reduziria o lucro esperado. Além disso, custos unitários fora da realidade trazem insegurança jurídica ao contrato, em caso de necessidade de alterações com aditivos e reajustes.

Atenciosamente,

Guilherme Becker Kloeckner
GUILHERME BECKER KLOECKNER

Contador

CRC RS 094823/O-9

Centro Administrativo Olavo Stefanello



SECRETARIA DA FAZENDA - SETOR CONTÁBIL

RECEBIDO EM

01 / 07 / 2022.

Vanusa F. Reis

ASSINATURA



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 185/2022

PROCESSO 075-2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2022

A Secretaria da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 01 de julho de 2022, os Autos do Processo da Tomada de Preços nº 008-2022, processo licitatório para contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domésticos orgânicos e dos comerciais classificados como não perigosos, atendendo às necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, realizado em 13 de junho de 2022.

Trata-se de pedido de exame e parecer sobre decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa EVELIZE L P RUPENTHAL & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.824.575/0001-12, se insurgindo contra decisão da Comissão de Licitações que determinou a sua desclassificação do certame, em virtude de terem sido encontradas inconsistências em sua planilha de composição de custos apresentada após a fase de propostas, a qual estaria em desacordo com as recomendações mínimas contidas em Orientação Técnica publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS para contratações deste tipo, e apontam para possibilidade de que a proposta apresentada seja inferior ao valor necessário para cobrir os custos do serviço, uma vez que efetuada a correção da planilha para os percentuais mínimos recomendados pelo TCE-RS, o valor final para a prestação dos serviços ficaria superior ao ofertado pela empresa.

Em síntese, em seu recurso, alega que apresentou o melhor preço, tendo preenchido todos os requisitos de habilitação, e que não pode ser prejudicada pela decisão da

Comissão de Licitações em virtude de que não haveria precisão editalícia para a exigência de apresentação de custos unitários, mas sim apenas o menor valor mensal. Ainda, que todas as questões apontadas pelo Parecer do Setor de Contabilidade, estariam superadas pela apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Ao final, requereu a reconsideração da decisão de desclassificação, sendo declarada vencedora do certame.

Requerida nova manifestação do Setor de Contabilidade, em razão dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, este se manifestou no sentido de que a empresa não demonstrou, em seu recurso, a exequibilidade dos custos considerados inconsistentes na planilha da proposta, se resumindo a alegar a tese de que possuiria liberdade para adotar seus próprios valores e que os custos unitários não seriam importantes. Por fim, o setor técnico faz referência aos Arts. 44, §3º, e 48, II, da Lei Federal 8.666/93, mantendo sua posição quanto à possibilidade da proposta apresentada pela empresa ser inexequível, tendo em vista as distorções apresentadas na planilha de custos.

No parecer da Comissão de Licitações, em decisão ao recurso apresentado, entendeu que a empresa EVELIZE L P RUPENTHAL & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.824.575/0001-12, não trouxe em seu Recurso “qualquer justificativa técnica quanto aos índices e valores ali apresentados, não sendo aceita a justificativa de que a empresa pode adotar seus próprios valores, pois alguns itens envolvem percentuais estabelecidos por lei”, mantendo a decisão de desclassificação da empresa.

Esta Assessoria, de posse das informações contida nos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, se manifesta no seguinte sentido:

Trata-se de procedimento licitatório que está sendo realizado durante a vigência de contrato que ainda contava com possibilidade de renovações, em virtude das deficiências na prestação dos serviços, dentre as quais, conforme informações contidas em Processo Administrativo Especial que tramita nesta Prefeitura, o descumprimento quanto ao número

de caminhões disponibilizados para o serviço, em desrespeito às previsões contratuais previstas no Edital anterior.

Tal situação, pela análise dos setores técnicos desta municipalidade, se deve ao fato do comportamento adotado pelas empresas ao participarem dos certames, as quais reduzem o valor do preço ofertado, a fim de vencerem as disputas e, após isso, encontram formas de compensarem a redução do valor, deixando de prestar os serviços de forma satisfatória e em cumprimento às obrigações contratuais, tornando o Município, e em consequência toda a comunidade, reféns de uma situação de difícil solução, tendo em vista que os trâmites legais para resolução dos problemas são morosos e a prestação dos serviços não pode ser simplesmente suspensa, tendo em vista o caos que desencadearia nas ruas da cidade.

Dito isto, em análise ao caso concreto do presente certame licitatório, conforme se denota da documentação juntada aos Autos, em especial do Parecer Técnico do Setor de Contabilidade, em que há comprovação de que a planilha ajustada ao valor da oferta de preço para prestação dos serviços contém ajustes que fogem das recomendações previstas na Orientação Técnica publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, na qual o Município de Ibirubá se baseou para a montagem do Edital e realização do certame, é possível afirmar que estas distorções da planilha, em cotejo com o valor ofertado pela empresa, dão indícios da possibilidade de que a empresa não conseguiria custear as despesas da prestação dos serviços, caso cumprisse com todas as obrigações exigidas pelo Contrato, ou trabalharia em situação de prejuízo financeiro.

Desta forma, pelos argumentos acima expostos e pela análise das informações contidas nos Autos, entendemos ser **correta a decisão de desclassificação tomada pela Comissão de Licitações, recomendando-se a homologação da decisão exarada pela Comissão de Licitações.**

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 04 de julho de 2022.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico

OAB-RS nº 86.822

Ⓜ www.ibiruba.rs.gov.br

f [prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)



TOMADA DE PREÇOS 008-2022

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Parecer Jurídico nº 185-2022, referente ao recurso interposto na TP008-2022, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela desclassificação da empresa: **EVELIZE L P RUPPENTHAL & CIA LTDA** – CNPJ 26.824.575/0001-12 e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 04 de julho de 2022.

ABEL GRAVE
Prefeito

